

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 14/03.OYFLSB.S1

Relator: MAIA COSTA

Sessão: 20 Fevereiro 2013

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: HABEAS CORPUS

Decisão: IMPROCEDÊNCIA/NÃO DECRETAMENTO

HABEAS CORPUS

PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA

INCONSTITUCIONALIDADE

PRAZO

RECURSO PENAL

DESPACHO

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

Sumário

I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, prevê a concessão de habeas corpus em três situações: incompetência da entidade que ordenou a prisão – al. a); ser a prisão motivada por facto que não a admite – al. b); e excesso dos prazos, legais ou judiciais – al. c). É este último o fundamento invocado pelo requerente. Considera ele que se encontra excedido o prazo previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP.

II - O referido art. 219.º, n.º 1, do CPP, prevê um prazo específico para o julgamento dos recursos interpostos de decisões que apliquem, substituam ou mantenham medidas de coação, prazo fixado em 30 dias, a contar do momento em que os autos forem recebidos no tribunal superior.

III - Os prazos legais a que se refere essa norma só podem ser, quando está em causa a prisão preventiva, os prazos de duração máxima dessa medida de coação, fixados no art. 215.º do CPP, e não quaisquer outros prazos que corram durante a prisão preventiva, como é o caso do prazo para o seu reexame periódico, previsto no art. 213.º do CPP, ou eventualmente o referido prazo previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP. Estes prazos não estabelecem novos limites àquela medida de coação, não encurtam a sua duração máxima. Ao estabelecerem dilações próprias para a prática de certos atos (reexame dos pressupostos da medida, decisão do recurso que a impugna), não afetam nem

alteram os prazos do art. 215.º do CPP. O não cumprimento daqueles prazos não determina a ilegalidade da prisão.

IV -É completamente abusivo fixar um prazo geral e único para conhecimento de recurso interposto de decisão que aplique prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, à luz do art. 5.º, § 4, da CEDH. Com efeito, a CEDH não impõe um prazo limite certo e determinado. A fixação do prazo para a decisão do recurso depende do critério do legislador, que, no caso português, também não está vinculado a um limite determinado pela CRP (somente o habeas corpus tem essa determinação constitucional: 8 dias, por força do art. 31.º da CRP). Só se houvesse esvaziamento da garantia do recurso (por falta de prazo ou fixação de um prazo excessivamente longo para a decisão), o que não é claramente o caso, seria possível arguir de inconstitucional o prazo fixado naquele art. 219.º, n.º 1, do CPP, por violação do art. 27.º, n.º 1, da CRP.

V -Desta forma, nunca a ultrapassagem daquele prazo poderia determinar a ilegalidade da prisão, mas apenas servir eventualmente de fundamento para a aceleração do processo.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I. RELATÓRIO

AA, com os sinais dos autos, preso preventivamente à ordem do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Felgueiras, vem requerer a providência de *habeas corpus*, ao abrigo do art. 222.º, n.º 2, c), do Código de Processo Penal (CPP), nos seguintes termos:

1.º O arguido foi detido preventivamente no dia 18 de Dezembro de 2012 à ordem do processo n.º 684/12.7GAFLG que corre termos nos serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras.

2.º No dia seguinte, 19 de Dezembro foi ouvido pela Meritíssima Juíza de Instrução criminal Tribunal da comarca de Felgueiras no âmbito do processo mencionado, distribuído ao 3.º Juízo do mesmo Tribunal para esse efeito. - cfr. doc. n.º 1.

3.º Tendo-lhe nesse dia sido determinada a prisão preventiva do arguido. - cfr. doc. n.º 1.

4.º Não concordando com tal decisão, da mesma, interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães, o que fez, em 4 de Janeiro de 2013 - cfr. doc. n.º 2. Isto posto,

5.º No dia de hoje - 8 de Fevereiro de 2013 - foi o arguido notificado de uma verdadeira «trapalhada» na tramitação do processo, da qual resulta, que só no dia 7 de Fevereiro de 2013 e por ordem verbal da Srª Juíza, o processo lhe foi concluso.

6.º Ou seja, foi necessária, a Meritíssima Juíza pedir à secção de processos - 50 dias depois da detenção do arguido e 34 dias depois da interposição do recurso - que o processo lhe fosse concluso para determinar a admissão do recurso, o que apenas, nesse dia, foi feito, cfr. doc. 3.

7.º Em face do exposto, resulta que, desde a apresentação do recurso que visa impugnar a decisão que determinou a medida cautelar de prisão preventiva do arguido até ao despacho que determinou a admissão do mesmo passaram já mais de 30 dias.

8.º E só agora - 8 de Fevereiro de 2013 - o processo subirá ao Tribunal da Relação de Guimarães, onde o processo será distribuído e tramitado, o que implicará, o normal decurso de período de tempo.

9.º Precisando os Senhores Juízes Conselheiros do, natural, tempo, para analisar o assunto e decidi-lo.

10.º Ou seja, decorrerão, na melhor das hipóteses, mais algumas semanas, se não meses.

11.º É certo que, que nem a Senhora Juíza de Instrução Criminal, nem os Senhores Juízes Desembargadores, terão no período de tempo que decorreu qualquer responsabilidade.

12.º Mas não pode o arguido ser prejudicado pela incompetência ou incúria dos serviços e por via disso, ser-lhe negada a possibilidade de ver o seu recurso apreciado no tempo, legalmente, previsto.

13.º Estabelece o art.º 219º, nº 1 do CPP: "Da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo

arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos".

14.º O recurso foi apresentado em 4 de Janeiro de 2013 e recebido nesse dia nos serviços do Tribunal de Felgueiras.

15.º Desconhece-se a data em que o mesmo foi notificado ao MP, nem a data em que o Senhor Procurador respondeu ao mesmo, pois, numa atitude de clara falta de respeito pelo arguido, nem sequer lhe foi dada cópia carimbada de tal peça.

16.º Sendo certo que tal resposta se encontra datada de 1-2-2013 - página 16 da resposta.

17.º Não fosse o cuidado da Senhora Juíza de Instrução, o processo continua a arrastar-se no Tribunal de Felgueiras, vedando ao arguido o direito de ver o seu recurso apreciado.

18.º A demora na apreciação do recurso, atento o prazo já decorrido, nos termos supra expostos, constitui prisão ilegal, nos termos do art.º 222º do CPP.

19.º Na verdade e como refere Paulo Pinto de Albuquerque, in CPP/Anotado, 2ª Edição, pág. 608, Anotação 18: "Consequentemente, também se impõe uma interpretação do artigo 222.º, n.º 2 al. c), do CPP conjugado com o artigo 225º, nº1, al. a) conforme o artigo 5º, § 4º, da CEDH, nos termos do qual a demora no conhecimento do recurso interposto da decisão que aplicou a prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação para além do prazo de 23 dias constitui prisão ilegal (*rectius*, inconstitucional), para os efeitos do dito artigo 222, n.º 2, al. c) e justifica a interposição imediata do *habeas corpus*, com a concomitante responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 225.º, n.º1, al. a)".

20.º Tendo em conta tudo o exposto, encontram-se ultrapassados os prazos legais máximos para a prisão preventiva, nos termos do artº 219º, n.º 4, 222º, n.º 2, al. c) conjugado com o art.º 225º, n.º 1, al. a) do CPP, bem como do artº 5, 4 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

21.º Isto posto, requer a V. Exª se digne conceder-lhe a providência de habeas corpus, ordenando a imediata libertação do arguido do Estabelecimento Prisional de Braga, onde se encontra detido.

A sra. Juíza titular do processo prestou a seguinte informação, ao abrigo do art. 223º, nº 1, do CPP:

O arguido AA foi detido no dia 18 de dezembro de 2012, pelas 10,30 horas, conforme informação da GNR de fls. 105 e na sequência de mandados de detenção emitidos por ordem da Exma. Senhora Procuradora Adjunta, conforme despacho por si proferido a fls. 67 a 79 e respetivo mandado de detenção de fls. 120.

Tendo sido presente à Exma. Senhora Juiz de instrução criminal que se encontrava de turno, em 19 de dezembro de 2012, pelas 09,30 horas, para Interrogatório Judicial, foi aplicada ao arguido a medida de coação de prisão preventiva, por se encontrar fortemente indiciado pela prática de um crime de Violência Doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, nº 1, alínea a), nº 2, 4 e 5, do Código Penal, a que corresponde uma moldura penal de 2 a 5 anos de prisão, dois crimes de coação, previstos e punidos pelo artigo 154.º, nº 1, do Código Penal, a que corresponde uma moldura penal de até 3 anos de prisão, e um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, nº 1, do Código Penal, a que corresponde uma moldura penal de até um ano de prisão.

Fundamentou-se a aplicação da medida de coação de prisão preventiva ao arguido no despacho então proferido, além do mais, na prática de crime doloso que corresponde a criminalidade violenta, nos termos previstos no artigo 202.º, nº 2, alínea b), do Código de Processo Penal, conforme despacho proferido no Auto de Interrogatório de fls. 146 a 170, com a correção ordenada no despacho proferido a fls. 212.

Não se conformando com a medida de coação que lhe foi aplicada, o arguido interpôs recurso, em 4 de janeiro de 2013, conforme requerimento e respetivas alegações de recurso de fls. 225 a 251.

Tendo o Ministério Público sido notificado, em 15 de janeiro de 2013, das alegações de recurso do arguido, cfr. fls. 269, - após ter sido proferido o despacho de fls. 257 e 258 - respondeu ao recurso do arguido, conforme alegações de recurso, apresentadas em 1 de fevereiro de 2013, conforme fls. 333 a 349.

Por despacho proferido a fls. 356 a 358, em 7 de fevereiro de 2013, cuja conclusão foi ordenada por ordem verbal, foi admitido o recurso apresentado pelo arguido, em separado, tendo sido instruído com a certidão e as peças

determinadas nesse despacho e, no mesmo dia, remetido ao Tribunal da Relação de Guimarães para apreciação.

Assim, o arguido encontra-se privado da liberdade desde 18 de dezembro de 2012, não tendo decorrido o prazo máximo de prisão preventiva nem estando esgotado o prazo máximo para revisão da medida, nos termos fixados nos artigos 213.º e 215.º, ambos do Código de Processo Penal.

Realizada a audiência de julgamento, nos termos legais, cumpre decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Com base na precedente informação e na certidão das peças processuais junta aos autos, consideram-se apurados os seguintes factos:

O requerente foi detido em 18.12.2012, tendo sido apresentado para interrogatório judicial no dia imediato, na sequência do qual, sendo indiciado pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152º, nºs 1, a), 2, 4 e 5, dois crimes de coação, p. e p. pelo art. 154º, nº 1, e um crime de ameaça, p. e p. pelo art. 153º, todos do Código Penal, foi sujeito a prisão preventiva ao abrigo do art. 202º, nº 1, b), do CPP.

Não se conformando com essa decisão, o ora requerente interpôs recurso da mesma para o Tribunal da Relação de Guimarães em 4.1.2013.

Tendo o Ministério Público sido notificado da interposição do recurso em 15.1.2013, apresentou a sua resposta em 1.2.2013.

Por despacho de 7.2.2013, foi admitido o recurso e remetido nesse mesmo dia para o tribunal superior.

2. O *habeas corpus* constitui uma providência excecional, com assento constitucional (art. 31º da Constituição), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de *prisão ilegal*. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade. Destina-se, sim, a indagar da *legalidade* da prisão, de forma a pôr termo às situações de ilegalidade manifesta, *diretamente* identificáveis a partir dos elementos de facto contidos nos autos.

O art. 222º, nº 2, do CPP prevê a concessão de *habeas corpus* em três situações: incompetência da entidade que ordenou a prisão – al. a); ser a

prisão motivada por facto que não a admite – al. b); e excesso dos prazos, legais ou judiciais – al. c).

É este último o fundamento invocado pelo requerente. Considera ele que se encontra excedido o prazo previsto no art. 219º, nº 1, do CPP, que estabelece:

Da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.

Prevê, assim, a lei um prazo específico para o julgamento dos recursos interpostos de decisões que apliquem, substituam ou mantenham medidas de coação, prazo fixado em 30 dias, a contar do momento em que os autos forem recebidos no tribunal superior.^[1]

Será, porém, que a referida al. c) contempla o excesso desse prazo?

A resposta é decididamente negativa. Na verdade, os prazos *legais* a que se refere essa norma só podem ser, quando está em causa a prisão preventiva, os *prazos de duração máxima* dessa medida de coação, fixados no art. 215º do CPP, e não quaisquer outros prazos que corram *durante* a prisão preventiva, como é o caso do prazo para o seu reexame periódico, previsto no art. 213º do CPP, ou eventualmente o referido prazo previsto no art. 219º, nº 1, do CPP.^[2] Estes prazos não estabelecem novos limites àquela medida de coação, não encurtam a sua duração máxima. Ao estabelecerem dilações próprias para a prática de certos atos (reexame dos pressupostos da medida, decisão do recurso que a impugna), não afetam nem alteram os prazos do art. 215º. O não cumprimento daqueles prazos não determina a *ilegalidade* da prisão.

3. Rejeita-se assim frontalmente a tese defendida por Paulo Albuquerque, que pretende que “a demora no conhecimento do recurso interposto de decisão que aplicou a prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação para além de 23 dias constitui prisão ilegal (*rectius*, inconstitucional), para os efeitos do art. 222º, nº 2, c), e justifica a interposição imediata de *habeas corpus*...”.^[3]

Esta tese funda-se em duas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)^[4] que consideraram que a decisão, por um tribunal superior,

do recurso interposto de decisão de aplicação de prisão preventiva em prazo superior a 23 dias, num caso, a 26, 29 e 36 dias, no outro, violavam o disposto no art. 5º, § 4, [\[5\]](#) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), por ter sido ultrapassado o limite da “brevidade” imposto por esse preceito.

Essas decisões devem ser lidas e interpretadas no contexto factual em que foram proferidas, que denotam a preocupação do TEDH de pôr termo a situações de reclusão inquietantes. A jurisprudência do TEDH é antes no sentido de que a apreciação do “curto espaço de tempo” deve ser ponderada à luz das circunstâncias de *cada caso*, sendo pois insuscetível de estabelecimento de um prazo fixado genericamente. [\[6\]](#)

É, pois, completamente abusivo, fixar um prazo geral e único à luz do citado art. 5º, § 4, da CEDH. Por outras palavras, a CEDH não impõe um prazo limite certo e determinado (aliás, porquê 23 dias, e não 22 ou 20, por exemplo?). A fixação do prazo para a decisão do recurso depende do critério do legislador, que, no caso português, também não está vinculado a um limite determinado pela Constituição (somente o *habeas corpus* tem essa determinação constitucional: 8 dias, por força do art. 31º). Só se houvesse *esvaziamento* da garantia do recurso (por falta de prazo ou fixação de um prazo excessivamente longo para a decisão), o que não é claramente o caso, seria possível arguir de inconstitucional o prazo fixado naquele art. 219º, nº 1, do CPP, por violação do art. 27º, nº 1, da Constituição.

Desta forma, nunca a ultrapassagem do prazo poderia determinar a ilegalidade da prisão, pelas razões atrás apontadas, mas apenas servir eventualmente de fundamento para a aceleração do processo.

4. Sendo assim, há somente que indagar se já se esgotou o prazo de prisão preventiva aplicável à situação dos autos. É evidente que não. Com efeito, o prazo máximo da prisão preventiva aplicável é de 6 meses, por força do art. 215º, nºs 1, a), e 2, do CPP, prazo esse que não decorreu ainda.

Carece, pois, de fundamento o pedido de *habeas corpus*.

III. DECISÃO

Com base no exposto, indefere-se a providência de *habeas corpus*.

Vai o requerente condenado em 2 (duas) UC de taxa de justiça.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2013

Maia Costa (Relator)
Pires da Graça
Pereira Madeira

[1] Assim, Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 17ª ed., p. 531.

[2] Neste sentido, ver os acórdãos deste Supremo Tribunal de 16.3.2011 (proc. nº 155/10.6JBLSB-C.S1, Cons. Santos Carvalho), e de 8.3.2012 (proc. nº 61/10.4TAACN-B.S1, Cons. Souto de Moura).

[3] *Comentário do Código de Processo Penal*, 4ª ed., p. 632.

[4] Decisões de 28.11.2000 (caso Rehbock v/ Eslovénia) e de 1.6.2006 (caso Mamedova v/ Rússia).

[5] Cujo texto é o seguinte:

“Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto espaço de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.”

[6] Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 2ª ed., pp. 111-112.